



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



NOVEMBRO DE 2023

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Tibau do Sul/RN, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, respeitados os dispositivos constitucionais e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município de Tibau do Sul poderá ser dividido em distritos, bairros, e vilas, criados e organizados por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º Constituem-se bairros uma comunidade, pertencente geograficamente à cidade sede.

§2º Constituem-se Distrito, uma divisão geográfica, diferente da sede do Município de Tibau do Sul, criado nos termos do art. 24, da Constituição Estadual.

§3º Constituem-se Vilas, as comunidades menores geograficamente que os bairros e distritos.

Art. 3º O Município de Tibau do Sul tem como sede a cidade que dá-lhe o nome, enquanto a sede dos distritos terão a denominação de origem.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único: Incluem-se entre os bens do Município de Tibau do Sul, os imóveis, por natureza ou acessão física e os móveis que atualmente sejam do seu domínio ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Art. 5º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

Da Competência Municipal

Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - regulamentar, organizar, prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços locais:

- a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) Mercados, feiras e matadouros;
- d) Cemitérios e serviços funerários;
- e) Iluminação pública;
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- g) Prover, sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico - hospitalares de pronto - socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura, atividades desportivas de lazer e recreação;

X - fomentar a produção agropecuária, aquicultura e demais atividades econômicas, inclusive as artesanais;

XI - preservar a fauna e a flora;

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios fixados em lei municipal;

XIII - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais e proibição do uso excessivo de substâncias químicas nocivas ao ambiente em cooperação com a União e o Estado;

XIV - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território;

XV - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XVI - executar:

- a) Plano Diretor;
- b) Código de Obras;
- c) Código de Meio Ambiente.

XVII - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, bem como do transporte coletivo municipal, táxi, moto táxi e similares;
- b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços de qualquer natureza.

XVIII - regulamentar a utilização de vias públicas urbanas e rurais;

XIX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XX - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de outdoors, cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de **eventos esportivos**, espetáculos e divertimentos públicos, observada as prescrições legais.

XXI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XXII - amparar, de modo especial, os idosos e **as pessoas com deficiência**;

XXIII - combater a poluição urbana em todas as suas formas;

XXIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XXV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial saúde, á higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes da sociedade;

XXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVII - fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios observada a legislação federal pertinente;

XXVIII - dispor sobre a destinação de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIX - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias que possam ser portadores e transmissores;

XXX - disciplinar os serviços de carga e descarga,

XXXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXII - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXIII - fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários e mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes as suas testadas devidamente construídas, sob pena de execução direta pela Administração e, sem prejuízo de sanções, cobrança do custo respectivo ao proprietário.

XXXIV - tombar e proteger bens, documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico e as paisagens naturais, bem como cultivar as **tradições** populares.

XXXV - dispor sobre áreas verdes e reservas ecológicas do Município;

XXXVI - amparar a maternidade, a infância, os adultos, os idosos e as pessoas com deficiências;

XXXVII - proteger a juventude contra a exploração e fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual, promovendo os meios de assistência em todos os níveis, aos menores abandonados;

XXXIII - promover medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil e para higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XXXIX - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XL - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XLI - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XLII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

§1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município de Tibau do Sul e ao bem-estar da sua população e não conflitem, com a competência federal e estadual.

§2º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada á proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§3º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciado em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, §1º, da Constituição Federal.

Art. 7º Além das competências previstas no Artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
Do Governo Municipal
CAPÍTULO I
Dos Poderes Municipais

Art. 8º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezesesseis anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 10. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observado o disposto no Art. 29, IV, da Constituição Federal, respeitadas as seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE;

II - o número de vereadores fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que antecede as eleições;

III - a Mesa da Câmara enviará cópia do Decreto a que se refere o inciso anterior ao Tribunal Regional Eleitoral, para efeito de formalização da alteração no número de Vereadores.

Art. 11. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II Da Posse

Art. 12. A Câmara reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: "Assim o prometo".

§ 2º A posse ocorrerá em sessão solene, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a declaração de seus bens, repetida quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município.
- d) à abertura de meios de acesso á cultura, à educação e a ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e combate a poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária, aquicultura e a organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao estabelecimento e à implantação de política de educação para o trânsito;
- l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas na legislação federal;
- m) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- n) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílio e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI - plano diretor;

XII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - Guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações do Município;

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 14. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos vereadores, observando-se o disposto nos incisos V e VI, do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas do Município e apreciar os relatórios sobre execução dos planos do Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, serviços, funcionamento político, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias sob pena de crime de responsabilidade;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, por meio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, sob pena de crime de responsabilidade;

XII - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

XIII - representar perante o Ministério Público Estadual, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, pela prática de crime contra Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito, o Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente dos cargos, nos termos previsto em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados que se incluam na competência da Câmara Municipal, sempre que solicitadas pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os secretários do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - decidir sobre perda de mandato de Vereador, por voto aberto e maioria de 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou neles tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

§ 1º. - É fixado em 20 (vinte) dias úteis, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º. - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV **Do Exame Público das Contas Municipais**

Art. 15. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, desde que acompanhado de servidor da Câmara, por meio da Mesa Diretora.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 02 (duas) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara,

sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 16. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção V Da Remuneração dos Agentes Públicos

Art. 17. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) do mês de junho, do último ano da legislatura vigente, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e os Vereadores farão jus a remuneração anual a título de décimo terceiro subsídio no mesmo valor do mensal, fixado para a legislatura, nos termos da Lei Municipal.

Art. 18. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo único - A remuneração de que trata este artigo poderá ser corrigida pelo índice da inflação, com periodicidade estabelecida na Lei ou na Resolução fixadora.

Art. 19. A lei fixará critérios de indenização em diárias para as despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários.

Seção VI Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 20. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º A Mesa Diretora será eleita obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 4º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura realizar-se-á até a última sessão ordinária do primeiro biênio.

§ 5º A eleição da Mesa Diretora para o segundo Biênio poderá ocorrer ato contínuo à realização da eleição para o primeiro Biênio, desde que requerida sua realização à Mesa Diretora, por Requerimento assinado por, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 7º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII Das Atribuições da Mesa

Art. 21. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 (trinta) de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário, projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

III - declarar a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos **em** Lei, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IV - elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 30 (trinta) de julho após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo Único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII Das Sessões

Art. 22. A sessão legislativa anual desenvolve-se independentemente de convocação, reunindo-se a Câmara Municipal ordinariamente em dois períodos compreendidos entre os dias 15 de fevereiro a 30 de junho e o segundo de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 23. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a conceder necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - por requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, sendo submetido à deliberação pelo Plenário.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

Seção IX
Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 24. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção X
Dos Vereadores
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 25. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 26. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 27. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II
Das Incompatibilidades

Art. 28. Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição dos diplomas:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 29. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - por deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica:

§ 1º Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV e VII deste artigo, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara por voto escrito e maioria de 2/3 (dois terços), mediante provação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VII a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III Do Vereador Servidor Público

Art. 30. O exercício de Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível do ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção XI Do Processo Legislativo Subseção I Disposição Geral

Art. 31. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal.

II - Leis Complementares

III - Leis Ordinárias

IV - Decretos Legislativos

V - Resoluções

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 32. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será votada em 02 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambos os turnos.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III Das Leis

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, Plano Plurianual e abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 35. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 36. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal,

II - Plano Diretor;

III - Código de Postura e Obras;

IV - Código de Meio Ambiente;

§ 1º. Os demais projetos de lei não previstos neste artigo serão objeto de lei ordinária.

§ 2º. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37. O Prefeito Municipal, em caso de Calamidade Pública, poderá expedir decreto, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 03 (três) dias.

Art. 38. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 39. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 40. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de 15 dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 41. A Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 42. A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 43. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 44. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
Do Poder Executivo
Seção I
Do Prefeito Municipal

Art. 45. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para as missões

especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 47. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II Das Proibições

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

Seção III Das Licenças

Art. 49. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 50. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Seção IV Das atribuições do Prefeito

Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

VIII - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções da administração pública municipal, na forma da lei;

IX - decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

X - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XI - prestar à Câmara, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, e remeter à Câmara;

XIII - repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos totais correspondentes às dotações orçamentárias.

XIV - solicitar o auxílio da força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XV - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XVI - convocar extraordinariamente à Câmara;

XVII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

XIX - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXI - resolver sobre requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º. - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIX, XX e XXI deste artigo.

§ 2º. - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar para si a competência delegada.

Seção V Da Transição Administrativa

Art. 52. Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos; informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios,

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto á conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Seção VI Dos Auxiliares Direto do Prefeito Municipal

Art. 53. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 54. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 55. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse na função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção VII Da Consulta Popular

Art. 56. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 57. A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 58. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a aprovação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da Proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos 06 (seis) meses que antecedam as eleições para qualquer nível do governo.

Art. 59. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre questão proposta, devendo o Governo Municipal em 90 (noventa) dias adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV
Da Administração Municipal
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 60. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 61. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunizando a progressão funcional.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra aperfeiçoando e capacitando.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 62. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 63. Um percentual não inferior a 1% (um por cento) desses cargos e empregos do Município será destinado a pessoas com deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 64. É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação municipal.

Art. 65. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 66. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 dias.

Art. 67. O Município, suas entidades da administração direta, indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II **Dos Atos Municipais**

Art. 68. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á, obrigatoriamente no Diário Oficial determinado por lei, como veículo oficial para tanto e por meio de sites oficiais, podendo os Poderes terem órgãos de divulgação oficial distintos.

§1º As publicações podem, adicionalmente, acontecer em outros veículos oficiais de divulgação, excluídas as determinações de órgãos concedentes de recursos públicos, os quais exigem essas em seus Diários Oficiais.

§ 2º A publicação dos atos normativos, pela imprensa será resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição, respeitando o limite previsto na Legislação Federal.

Art. 69. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) aberturas de crédito especiais, suplementares e extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação dos regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- i) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
- j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados e não privativos na lei;
- l) medidas executórias do Plano Diretor;
- m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III Dos Tributos Municipais

Art. 70. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 71. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 72. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 73. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto territorial urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I-quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II-quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até este limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente;

Art. 74. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 75. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 76. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV Dos Preços Públicos

Art. 77. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Art. 78. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V Seção I Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 79. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual que modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal e de acordo com o art. 22 da Lei 4.320/64 a remessa ao Poder Legislativo dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerá aos seguintes prazos:

I – O projeto de lei do plano plurianual, PPA, até 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito, permitida sua atualização anual, respeitados os prazos acima para as mesmas e devolvido para sanção até 31 de outubro.

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, LDO, anualmente, até 30 de agosto e devolvido para sanção até 30 de novembro.

III - Os projetos de lei do orçamento anual, LOA, até 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até 31 de dezembro.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados,

conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários com prévia e específica autorização legislativa.

Seção II **Da Execução Orçamentária**

Art. 80. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 81. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária e remeterá cópia ao legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma estabelecida em Resolução deste.

Art. 82. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários);

II - pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica.

Art. 83. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas formas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originem o empenho.

Art. 84. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Art. 85. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração direta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 86. Poderá ser constituído regime de adiamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal para fazer acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção III Das Contas Municipais

Art. 87. As contas anuais do exercício anterior serão encaminhadas, anualmente até 30 de abril, ao Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado, cuja composição atenderá a legislação específica e as normas complementares editadas pelos órgãos com competência de controle externo.

Seção IV Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 88. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Seção V Do Controle Interno Integrado

Art. 89. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma independente, sistema de controle interno, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos Programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Poderes e as entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financeiros, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 90. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 91. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificada pelo Executivo.

Art. 92. A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Art. 93. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 94. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 95. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 96. O Município será obrigado a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos de bens municipais.

Art. 97 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 98. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Art. 99. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

V - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

VI - os prazos para seu início e término.

Art. 100. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 101. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV- mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 102. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos 01 (uma) vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 103. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior.

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística ao aumento abusivo dos lucros.

Art. 104. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 105. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 106. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 107. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 108. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único. Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação das tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 109. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

Art. 110. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
Dos Distritos
Seção I
Disposições Gerais

Art. 111. Em cada distrito, exceto no da sede do Município, poderá haver:

I - Um Conselho Distrital composto de 03 (três) conselheiros nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os residentes naquele distrito, sendo 01 (um) conselheiro representado por associação de pescadores, 01 (um) conselheiro representando associação de hoteleiros, pousada, bares e similares e 01 (um) conselheiro indicado por 2/3 dos Vereadores da Câmara Municipal e;

II - Um Administrador Distrital, escolhido e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre cinco relacionados e enviados pelo Conselho Distrital e que, obrigatoriamente, sejam residentes no respectivo distrito.

Art. 112. A instalação do distrito dar-se-á com a posse dos Conselheiros pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário de Interior e Justiça do Estado, ou de quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 113. A posse dos Conselheiros Distritais ocorrerá na câmara Municipal, sendo nessa ocasião, escolhido pelo Prefeito Municipal entre os nomes apresentados pelos conselheiros, aquele que exercerá a função de Administrador Distrital.

§ 1º Perdem o mandato o Conselheiro e o Administrador Distrital que fixarem residência fora do Distrito que representam.

§ 2º O mandato do Conselheiro Distrital é de (02) dois anos.

Seção II
Dos Conselheiros Distritais

Art. 114 - Os conselheiros distritais, quando da posse, proferirão o seguinte juramento:

**“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim
confiado, observando as leis e trabalhando pelo
engrandecimento do Distrito que represento”.**

Art. 115 - A função de conselheiro distrital constitui serviço público relevante e será exercido gratuitamente.

§ 1º O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do administrador Distrital, tomando sua deliberação por maioria de votos.

§ 2º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo administrador distrital que não terá direito a voto.

§ 3º Servirá de secretário um dos conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 4º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 5º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 116. Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do administrador distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;

V - dar parecer sobre reclamações representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-os aos Poderes competentes;

VI - colaborar com a administração distrital na prestação de serviços públicos;

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Seção III Do Administrador Distrital

Art. 117. O administrador distrital terá remuneração a ser fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de administrador distrital.

Art. 118. Compete ao administrador distrital:

I - executar e fazer cumprir, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - promover a fiscalização dos bens municipais localizados no Distrito;

IV - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

V - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias;

VI - solicitar ao prefeito as providências necessárias à boa administração distrital;

VII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

VIII - executar outras atividades que lhe forem conferidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
Do Planejamento Municipal
Seção I
Disposições Gerais

Art. 119. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 120. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 121. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 122. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 123. O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - lei de diretrizes orçamentárias;

III - orçamento anual;

IV - plano plurianual.

Art. 124. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 125. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer entidade legalmente organizada, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus associados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 126. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por meio de audiências públicas a ser definido pelo Governo Municipal.

CAPÍTULO X

Das Políticas Municipais

Seção I

Da Política da Saúde

Art. 127. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 128. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação.

IV - solução para as causas de insalubridade, independentemente do pagamento aos seus servidores do adicional previsto em lei;

V - colocar suas servidoras, quando notificadas de gravidez, em local não insalubre garantindo-lhes exames médicos periódicos.

Art. 129. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação dos serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 130. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquia do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais;

IX - gerir laboratórios públicos;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento.

Art. 131. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, da gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 132. O prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 133. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde.

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 134. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

Art. 135. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas da saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II **Da Política Educacional, Cultural e Desportiva**

Art. 136. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - será criado através de lei complementar o Conselho Municipal de Educação, com a finalidade de deliberar, assessorar e fiscalizar toda política educacional de Tibau do Sul.

Art. 137. O Município terá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, nos termos do Art. 208, I, da CF;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art. 138. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 139. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 140. O calendário escolar municipal será fixado e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 141. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 142. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 143. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Parágrafo primeiro. É obrigatória a utilização da norma culta da língua portuguesa nos instrumentos de aprendizagem utilizados no ambiente escolar e na confecção de materiais didáticos, bem como nos documentos oficiais como forma de padronização do idioma oficial do país.

Parágrafo segundo. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 144. O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações de cultura local;

II - protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e móveis de valor histórico, cultural e artístico.

Art. 145. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas e culturais.

Art. 146. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 147. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 148. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção III Da Política do Trabalho, Habitação e Assistência Social

Art. 149. A ação do Município, no campo da assistência social, buscará a participação das associações representativas da comunidade e objetivará formular, desenvolver e promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à criança abandonada e assistência ao idoso, visando assegurar suas participações na comunidade;

III - integração das comunidades carentes;

IV - atendimento preferencial aos maiores de sessenta e cinco anos de idade nos postos de saúde e órgãos da administração direta e indireta;

V - assistência jurídica aos necessitados através de departamento a ser criado por lei;

VI - criação do Conselho Municipal de defesa da criança, da mulher e do idoso, na forma da lei.

Seção IV Da Política Econômica

Art. 150. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 151. Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro empresas individuais (MEI), micro empresas (ME), e empresas de pequeno porte (EPP) locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidade econômica, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo e cooperativismo e às micro empresas individuais (MEI), micro empresas (ME), e empresas de pequeno porte (EPP) locais;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reduzida junto a outra esfera de Governo, de modo a que sejam entre outros efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 152. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 153. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural e condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 154. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 155. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 156. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica às pessoas pobres na forma da lei;

II - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 157. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 158. As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

I - isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigada a manter a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 159. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de silêncio, de segurança, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para o pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 160. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 161. As pessoas com deficiência, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V **Da política Urbana**

Art. 162. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º - A propriedade urbana cumpra sua função social que atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor;

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos sendo feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação nos termos da lei, mediante o pagamento da justa e prévia indenização.

Art. 163. O Plano Diretor é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído, e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação da população em geral, bem como das entidades representativas da sociedade civil organizada.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º O Plano Diretor reservará locais para o funcionamento de feiras livres de pequenos produtores e artesãos, que gozem de isenções de impostos municipais na comercialização de seus produtos.

Art. 164. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controles urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 165. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populares de baixa renda, possíveis de urbanização.

IV - priorizar serviços e obras, na periferia da cidade onde residem as populações mais carentes;

V - investir, prioritariamente, nos pontos turísticos, parques, praças e áreas de lazer da cidade.

§2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º O Poder Público Municipal somente concederá o habite-se para conjuntos residenciais, quando estes possuírem toda sua infraestrutura concluída.

Art. 166. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 167. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 168. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e menores de 10 (dez) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 169. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VI Da Política do Meio Ambiente

Art. 170. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 171. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras, efetivadas ou potenciais, alterações significativas do meio ambiente.

§ 1º O Município estabelecerá plano plurianual de saneamento com a aprovação da Câmara Municipal determinando as diretrizes e os programas, atendidas as peculiaridades da bacia hidrográfica da cidade e os respectivos recursos hídricos.

§ 2º O Município impedirá pelos meios necessários a devastação predatória da cobertura vegetal da fauna e da flora;

§ 3º A Lei disciplinará a emissão de sons e ruídos, produzidos por quaisquer meios e espécies, considerando sempre, os locais e horários, e a natureza das atividades emissoras.

Art. 172. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 173. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e a ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único: Na construção de escolas e creches serão destinadas área verde, inclusive, garantindo locais adequados para a construção de áreas de lazer e esporte, observada a legislação correlata.

Art. 174. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização será exigido cumprimento da legislação de proteção ambiental municipal em consonância com as legislações estaduais e federal.

Art. 175. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 176. O Município poderá ouvir as entidades representativas da comunidade no planejamento de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo único - A lei criará o órgão municipal de controle da poluição e preservação do meio ambiente.

Art. 177. Os detritos sólidos portadores de agentes patogênicos e os estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como animais mortos, alimentos e outros produtos de consumo humano, condenados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos de formas especiais ao seu destino final.

Art. 178. O Município desenvolverá estudos sobre a criação de áreas especiais de interesse turístico e colaborará com a União e o Estado na definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, na forma do Art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 179. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 180. Os recursos destinados à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, respeitadas as regras e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 181. Nos distritos já existentes, a gestão distrital será regulamentada, ficando o Prefeito Municipal autorizando a alterar a estrutura administrativa de modo a implantar a gestão distrital, sendo o cargo de administrador equivalente à do Secretário Municipal.

Art. 182. O Município disponibilizará exemplares desta Lei Orgânica, para distribuir, gratuitamente, nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo único - O Poder Legislativo poderá disponibilizar cópias deste exemplar para conhecimento de todos.

Art. 183. Nenhuma construção, no território municipal, pode avançar sobre o passeio público, obrigando-se o Poder Executivo Municipal a embargar a obra e promover, de imediato, a demolição da parte por este considerada irregular.

Art. 184. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, sendo esta obrigatória em Diário Oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tibau do Sul/RN, 17 de novembro de 2023.

JOUSÉ GOMES DE MOURA JÚNIOR
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL/RN
MESA DIRETORA
BIÊNIO: 2023/2024

Ver. Josué Gomes de Moura Júnior (Presidente)
Ver. Agnaldo José Frades (Vice-Presidente)
Ver. Ilana Inácio da Silva Barbosa (1ª Secretária)
Ver. Eronaldo da Silva Bezerra (2º Secretário)
Ver. Francisco Gomes Monteiro
Ver. Adaebson Santos da Silva
Ver. Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Ver. Eulália Teixeira Galvão
Ver. Romualdo Marinho Bezerra

Consultoria Jurídica:

Aldo Araújo – Advogado - OAB/RN 7.620

Procurador Geral do Município:

Wellington de Macêdo Virgínio - Advogado - OAB/RN 2.432

Procuradora do Poder Legislativo:

Auriceia Patrícia Morais de Souza – Advogada - OAB/RN 5.407

Sub-Procurador do Poder Legislativo:

Adolfo Magalhães Cavalcanti – Advogado - OAB/RN 12.649

Assessora Jurídica do Poder Legislativo:

Ana Beatriz Maia Lira – Advogada - OAB/RN 14.312